



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 28/XIII/2ª

Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro

Que “Determina a descentralização, parcial e temporária, de competências de autoridade de transportes, do Estado para a Área Metropolitana do Porto, relativas ao serviço de transporte público de passageiros operado pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), e a descentralização, parcial e temporária, da gestão operacional da STCP”.

(Publicado no Diário da República, I Série, nº 228, 28 de novembro de 2016)

Propostas de Alteração

«Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei tem por objeto:

- a) **A articulação**, parcial e temporária, do exercício de competências de autoridade de transportes, **entre o Estado e a Área Metropolitana do Porto (AMP)**, relativas ao serviço público de transporte de passageiros explorado pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP);
- b) **O envolvimento**, parcial e temporário, **da AMP nas** competências de gestão operacional da STCP;
- c) **A melhoria das condições de prestação de serviço público da STCP aos utentes e o reforço dos direitos dos seus trabalhadores e da contratação coletiva.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 2.º

Articulação no exercício de competências de autoridade de transportes

1 – **O Estado e a AMP exercem de forma articulada as competências de** autoridade de transportes competente no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros explorado pela STCP, previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (RJSPTP).

2 – A **articulação** referida no número anterior, com eventual partilha de competências, é feita através de contrato interadministrativo a celebrar entre o Estado e a AMP, nos termos do artigo 120.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.os 25/2015, de 30 de março, 52/2015, de 9 de junho, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março.

3 - O contrato interadministrativo referido no número anterior pode ser celebrado por um período máximo de **cinco anos, sendo sujeito a avaliação obrigatória anual.**

4 - Ao procedimento de formação do contrato interadministrativo de **articulação** e partilha de competências referido no n.º 2 do presente artigo não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 10.º do RJSPTP.

5 – A avaliação referida no n.º 3 envolve a participação do Estado, AMP e estruturas representativas dos trabalhadores e incide sobre as condições de prestação de serviço público e o cumprimento dos direitos dos trabalhadores, sendo considerada para efeitos da manutenção do contrato.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 3.º

Unidade técnica de suporte

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RJSPTP, **o Estado e a AMP podem** criar, em articulação com os municípios interessados, uma unidade técnica de suporte aos seus órgãos para o exercício das competências de autoridade de transportes relativamente à atividade desenvolvida pela STCP.

2 – (...).

3 - A composição, organização e funcionamento da unidade referida no número anterior é definida por um contrato de constituição e delegação de competências a celebrar entre a AMP, **o Estado** e os municípios que exerçam conjuntamente a sua direção, no âmbito das competências **exercidas em articulação entre o Estado e a AMP**.

Artigo 4.º

Modificação do contrato de serviço público

1 – (...).

2 - Por meio da celebração do contrato de **articulação** e partilha de competências previsto no presente decreto-lei, entre o Estado e a AMP, **são definidas** todas as posições jurídicas, direitos e obrigações de que o Estado **e a AMP sejam titulares** no contrato de serviço público.

Artigo 5.º

Compensações financeiras

Os municípios da AMP que **sejam envolvidos na articulação de competências relativas ao** serviço referido no artigo 3.º do presente decreto-lei, nos termos do seu n.º 3,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

podem assumir o pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público previstas no contrato de serviço público com a STCP, em termos a acordar com a AMP.

Artigo 6.º

Contrato de gestão operacional

1 - O Estado pode **envolver** a AMP, por via de contrato, **na** gestão operacional da STCP, por um período que coincide com o período de vigência do contrato interadministrativo previsto no artigo 2.º, que não pode ser superior a **cinco** anos.

2 - No contrato referido no número anterior, as partes definem **critérios de prestação de serviço público que a STCP tem de assegurar, bem como critérios** de equilíbrio financeiro da empresa.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os **critérios de prestação de serviço público referidos no n.º 2 devem considerar o alargamento das linhas e dos serviços prestados aos utentes, a redução geral do tarifário, bem como o alargamento do passe social e a aplicação de um regime especial de preços reduzidos a pessoas com mais de 65 anos ou em situação de reforma de invalidez ou velhice, a jovens até aos 24 anos que não auferam rendimentos próprios, a estudantes e a pessoas com deficiência.**

7- O Estado não pode alienar as ações representativas do capital social da STCP.

8 - Durante a vigência do contrato de gestão operacional, a Administração da STCP não pode fazer cessar ou acionar a caducidade dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor na STCP.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 7.º

Norma transitória

(...):

- a) O conselho de administração é composto por cinco membros, designados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, podendo **a** AMP propor **até dois** membros, sem prejuízo de a respetiva eleição competir, nos termos dos Estatutos, à assembleia geral;
- b) **A um dos administradores** indicados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças compete necessariamente a responsabilidade pela área financeira, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1- (...).

2- Os atos administrativos e os contratos celebrados entre a AMP e o Estado são adaptados ao regime jurídico previsto no presente Decreto-lei no prazo de 90 dias após a publicação das respetivas alterações.»

Assembleia da República, 24 de fevereiro de 2017

Os Deputados,